



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## PROJETO DE LEI Nº 34 DE 2023 AUTÓGRAFO Nº 119 DE 2023

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ELABORAÇÃO DE PLANO DE EVACUAÇÃO, REALIZAÇÃO DE TREINAMENTOS E PALESTRAS RELATIVOS ÀS SITUAÇÕES DE RISCOS COMO: INCÊNDIOS, DANOS ESTRUTURAIS E OUTROS CASOS DE EMERGÊNCIA, EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

**Art. 1º** Nas escolas públicas e privadas do município de Mogi Mirim é obrigatória a elaboração de plano de evacuação, realização de treinamentos e palestras relativos às situações de riscos como incêndios, danos estruturais e outros casos de emergência.

**Parágrafo único.** As situações de riscos mencionadas no *caput* do artigo 1º referem-se à quaisquer ocorrências que ponham em risco a permanência dos usuários regulares e demais frequentadores das escolas e que demandem evacuação local imediata.

**Art. 2º** Os responsáveis legais pelas unidades de ensino deverão solicitar a um profissional devidamente habilitado a elaboração de um plano de evacuação com detalhamentos técnicos, procedimentos e instruções condizentes com eventuais casos de emergência, considerando alguns aspectos:

- a) planta baixa do imóvel com informações das localizações das portas, janelas, extintores de incêndio, rotas de fuga e ou saídas de emergência;
- b) quantidade de pessoas que frequentam a unidade escolar como professores, alunos, funcionários e outros públicos;
- c) avaliação do local, considerando as características físicas, estruturais e os sistemas de emergência disponíveis.

**Art. 3º** Do plano de evacuação deverão constar:

- a) lista com as atribuições e condutas a cargo dos professores, alunos e funcionários da unidade de ensino, além da planta baixa do estabelecimento com detalhamento sobre ações em casos de emergência;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo

b) indicação do funcionário responsável pela revisão, atualização, divulgação e treinamento do plano de evacuação;

c) indicação de ações específicas para evacuar, eventualmente, bebês e crianças até cinco anos de idade, além das pessoas com deficiência;

d) previsão de alarmes sonoros e sinais eletrônicos de emergência em toda área de circulação para alertar perigo real e iminente, bem como indicar as acomodações de pessoas, como ginásios, lanchonetes, auditórios e outros.

**Art. 4º** A realização de treinamentos e palestras deverão acontecer duas vezes por ano, preferencialmente, no início de cada semestre, com a participação do corpo docente e discente, demais funcionários e frequentadores, com conteúdo objetivo e prático sobre como deverão proceder caso haja necessidade de evacuação da unidade escolar.

**Art. 5º** As escolas deverão guardar em arquivo e disponibilizar, a qualquer tempo, para fins de fiscalização dos órgãos competentes, cópia do plano de evacuação e relatórios referentes às palestras e treinamentos realizados, contendo cada um destes documentos as assinaturas do diretor da escola e do profissional responsável pela elaboração do plano de evacuação ou outro devidamente habilitado.

**Art. 6º** Os responsáveis legais pelas escolas públicas ou privadas deverão entregar cópia do plano de evacuação junto à Prefeitura Municipal, especificamente na Secretaria de Segurança Pública para conhecimento e arquivamento dos Bombeiros Civis Municipais e Defesa Civil Municipal.

**Parágrafo único.** Caso haja alteração na planta baixa do imóvel no qual está sediada a escola, torna-se obrigatória a reavaliação do plano de evacuação e os conteúdos das palestras e treinamentos para que sejam realizadas possíveis modificações.

**Art. 7º** Caberá ao Poder Executivo, por meio das secretarias municipais competentes, adotar as providências cabíveis para a implementação do contido nesta Lei nas escolas do Município, bem como firmar eventuais parcerias com as secretarias estaduais competentes com a finalidade de que as mesmas ações sejam aplicadas nas unidades de ensino do Estado.

**Art. 8º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

## **Estado de São Paulo**

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, devendo entrar em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 24 de outubro de 2023.

**VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO**  
**Presidente da Câmara**

**VEREADORA LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**  
**1ª Vice-Presidente**

**VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**  
**2º Vice-Presidente**

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**  
**1ª Secretária**

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**  
**2º Secretário**

**Projeto de Lei nº 34 de 2023**  
**Autoria: Vereador Geraldo Vicente Bertanha**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=C16K7942BM7R7212>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: C16K-7942-BM7R-7212**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1235/2023 - 24/10/2023 - 09:13 - C16K-7942-BM7R-7212